Processo 01069.012/99-8 (RO) – TRT 18ª REGIÃO

Data de Publicação: 09/09/2002
Juiz Relator: ALCIDES MATTE

EMENTA: **MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MULTAS DA CLT.** São de natureza jurídica distinta as multas previstas na CLT e aquelas cominadas em Ação Civil Pública. Enquanto as da CLT, são de natureza administrativa, de caráter punitivo, aquelas cominadas nas sentenças de Ação Civil Pública, têm a natureza de astreintes, de caráter repressivo e coercitivo, para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, integrante da sentença judicial. Assim, as multas aplicadas administrativamente pela fiscalização do Ministério do Trabalho não guardam nenhuma identidade com as aplicadas nas ações civis públicas, assemelhadas às astreintes. (...)

ACÓRDÃO 4ª TURMA	**Nº**
7ª CÂMARA	
PROCESSO TRT 15ª	**Nº 7.773/2.003-AP-5**
	01531-2001-051-15-00-0
AGRAVO DE PETIÇÃO	**DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA**
AGRAVANTE:	**FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.**
AGRAVADO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Inconformada com a r. decisão prolatada às fls. 131/133, que rejeitou os embargos à execução, agrava de petição a executada, às fls. 136/148, sustentando que houve excesso de execução; que a fiscalização de 19.05.00 apontou irregularidades anteriores à data de 24.04.00; que o próprio agente fiscalizador reconhece que houve redução acentuada das irregularidades; que, num universo de 257 empregados, apenas

3 estavam com jornada superior a 10 horas, apenas uma vez para cada funcionário, em datas de 28 de abril e 04, 06 de maio, de 2000; que a justificativa para tal ocorrência foi formulada em defesa administrativa; que não poderia ocorrer imposição de multa diária por fato ocorrido antes do termo de compromisso de 24.04.00; que o adicional noturno foi integralmente remunerado; que, também em defesa administrativa, foi relatado que as diferenças de pagamento de adicional noturno ocorreram em virtude de erro de cálculo do setor competente que considerou a hora noturna de 60 minutos; que as diferenças já foram quitadas na folha de maio; que apenas dois casos foram constatados de ocorrência de jornada sem o correto recebimento de extras, uma vez para cada funcionário, que já foram tomadas as providências para que as divergências não mais se repitam; que as diferenças já foram quitadas na folha de maio; que já foi cominada multa na autuação; que a cobrança da multa do termo de ajuste resultaria em *bis in idem*; que o título extrajudicial não tem certeza nem liquidez; que há incorreção no *quantum* executado, conforme fl. 88 e que seja, pelo menos, recalculado o valor das multas, reduzindo-se os dias.

Contra-minuta apresentada pela exeqüente, às fls. 154/164.

Os autos foram incorretamente remetidos à D. Procuradoria do Trabalho (fl. 169).

É o relatório.

V O T O

Conheço, eis que preenchidos os requisitos legais.

Nos termos do art. 111, IV, do Regimento Interno deste E. TRT 15ª Região, os processos em que o Ministério Público do Trabalho atuar como parte não serão submetidos ao seu parecer. No presente caso, a ação de execução é promovida pela Procuradoria do Trabalho. Desconsiderar-se-á, pois, a manifestação da D. Procuradoria, exarada à fl. 169, ainda que a mesma tenha apenas se reportado às razões expendidas em contra-minuta.

Dispõe o art. 585, VII, do CPC, que são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

O art. 876 da CLT atribui expressamente **força executiva** aos **termos de ajuste de conduta** firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

Pois bem. A empresa executada, ora agravante, firmou Termo de Ajuste de Conduta (fl. 29), em 24.04.00, comprometendo-se a sanar as diversas irregularidades nela apuradas pelo agente fiscalizador. Referido Termo consignou expressamente que na hipótese de descumprimento de qualquer de seus itens, seria cominada a multa de R$ 151,00 por empregado em situação irregular.

Em 19.05.00, nova vistoria foi efetuada, tendo sido verificado o descumprimento do ajuste de conduta, conforme documentos de fls. 32/36.

Assevera a agravante que a multa é indevida, vez que, num universo de 257 empregados, apenas 3 estavam em situação irregular com relação à jornada superior a 10 horas e que havia irregularidade apenas com 2 empregados quanto ao pagamento do adicional noturno.

Entretanto, bastava apenas um único empregado em situação irregular para que a empresa incidisse na pena prevista no termo de ajuste de conduta, pena esta contabilizada diariamente até sua quitação.

Quanto ao argumento esposado pela ré, de que houve imposição de multa diária por fatos ocorridos anteriores ao termo de ajuste de conduta, o mesmo não merece prosperar. Conforme se verifica à fl. 32, o fiscal do trabalho atentou para tal fato, ao esclarecer que “considerando que o termo de compromisso foi lavrado em 24.04.2000, a fiscalização para o pagamento de adicional noturno e horas extras abrangeu o período de 26.03.2000 a 25.04.2000, que corresponde a folha de pagamento de abril/2000, que começou a ser processada a partir de 26.04.2000 (já na vigência do termo de compromisso)”. Destarte, não se trata de multa por fato ocorrido anteriormente ao ajuste, mas sim, refere-se ao pagamento do período abrangido pelo ajuste.

Não se vislumbrou, no caso, o alegado excesso de execução, pois não se verificou qualquer hipótese para sua caracterização, vez que o credor não está pleiteando quantia superior ao do título, a execução não está recaindo sobre coisa diversa daquela declarada no título, nem mesmo está sendo processada de modo diferente do que deveria ser, em se tratando de título executivo extrajudicial.

Por outro lado, não prospera o alegado *bis in idem*. A multa imposta pelo órgão fiscalizador não se confunde com a cláusula penal prevista no termo de ajuste de conduta.

A Fiscalização do Trabalho tem por função primordial reprimir o descumprimento da lei, além de orientar empregadores e empregados quanto às normas de proteção ao trabalho. Essa função é fruto da Convenção n. 81 da OIT, incorporada ao nosso ordenamento jurídico mediante sua ratificação pelo Brasil, a qual estabelece que o sistema de inspeção do trabalho deve atender a três objetivos básicos: "assegurar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho; fornecer informações e aconselhamentos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observarem as determinações legais sobre proteção e segurança no trabalho e levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos que não estejam especificamente contemplados pela legislação existente, para que sejam sanados". Tal mister do agente fiscalizador está previsto no art. 156, III, da e dispõe que órgão de fiscalização tem competência para autuar as irregularidades apuradas e "impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes desta Capítulo, nos termos do art. 201".

Assim, a autuação do infrator é conseqüência da fiscalização do inspetor, ao restar patente que as normas sobre condições do trabalho não foram cumpridas pela empresa vistoriada. É o verdadeiro Poder de Polícia que o Estado confere ao órgão fiscalizador, com evidente caráter repressivo.

Já a multa prevista no Termo de Ajuste de Conduta, aceita pelo compromissário por ocasião da assinatura do mesmo, tem natureza de *astreintes*. São "cominações pecuniárias diárias, de tal peso que, tornando-se insuportáveis, desestimulam a resistência. Assemelham-se às penas pecuniárias, com a diferença de que aquelas não têm a finalidade de satisfazer a obrigação, ou seja, substituí-la, mas de constranger o devedor: não estão, por isso, limitadas, como as sanções, ao valor da obrigação principal". Trata-se de "meios de coerção sobre a vontade de quem não cumpre a obrigação, meios que, respeitando sua pessoa física e sua liberdade, possam levá-lo coativamente ao cumprimento". (Valentin Carrion, *in* Comentários à Consolidação do Trabalho, 2003, pág. 692).

No ensejo, não há como acolher o pedido do agravante em reduzir os dias para a aplicação da multa do acordo. A penalidade está justamente na contabilização do dias do descumprimento da obrigação, por empregado, até que a mesma seja solvida.

Assim, verificadas as irregularidades (fls. 18/22), foi a ré autuada administrativamente (22.02.00). Em 24.04.00, foi celebrado o Termo de Ajuste de Conduta, que não foi efetivamente cumprido, ensejando assim a incidência da penalidade prevista no ajuste. Outrossim, a reclamada reincidiu na irregularidade (fl. 98). O recolhimento do valor da multa foi efetuado em razão dos recursos de defesa administrativa apresentados pela ré (fls. 78/88). No entanto, a penalidade por descumprimento do termo de ajuste ainda não foi quitado.

Não logrou êxito a tentativa da executada em pretender afastar a certeza e liquidez do termo de ajuste de conduta. Consoante todo o exposto, restou comprovado, através dos autos de infração emitido pelo agente fiscalizador, que a empresa executada não cumpriu os termos ajustados, em sua integralidade. Assim os termos de ajuste de conduta constituem título executivo extrajudicial, eis que dotados de liquidez e certeza, sendo perfeitamente exeqüíveis, *ex vi lege*, consoante o mandamento expresso no art. 876 da CLT.

Isso posto, resolvo conhecer do agravo de petição interposto pelo Frigorífico Angelelli Ltda. e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

I. RENATO BURATTO
Juiz Relator

“A r. Decisão de primeiro grau acolheu o pedido de condenação “consistente na determinação de que o empregador não contrate trabalhadores safristas por meio de

cooperativas intermediadoras de mão-de-obra" (fl. 313), **indeferindo os demais pleitos sob o fundamento de que os mesmos constituem ilícito apurado pelo Ministério do Trabalho e por ele já punido e por, ainda, não ser cabível a condenação no sentido do cumprimento da lei.**

Não se comunga, entretanto, do entendimento externando pelo d. Colegiado de primeiro grau, *data maxima venia*. Esclareça-se que o Direito não tem caráter meramente repressivo, mas também positivo, educativo, incentivador de condutas socialmente favoráveis. A ação civil pública constitui remédio para solucionar infrações de direito de grandes parcelas da população, no resguardo dos direitos e interesses sociais, possuindo aptidão para a realização do Direito sob todos esses aspectos. **Eis o porquê da legitimação e do interesse do Ministério Público do Trabalho na postulação do cumprimento de obrigações impostas por lei, que se comprovarem violadas**, conforme lição do eminente Professor Messias Pereira Donato: "Está nas suas atribuições constitucionais de natureza institucional, a defesa dos interesses sociais". Sua atuação na defesa de direitos difusos no campo trabalhista, pode ocorrer, por exemplo, para prevenir e exercer coação, pela cominação de multa contra medidas limitativas e ou proibitivas de contratação de deficientes físicos, para evitar o trabalho escravo, diretamente pelo empregador, ou por interpostas pessoas, para impedir o trabalho de menores de 18 anos em atividades insalubres, para coagir o empregador a garantir ambiente e condições de trabalho preventivas de riscos no desdobramento do trabalho" (VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares, O que há de novo em Processo do Trabalho, LTr, SP, 1997, p. 31)" **(trecho do Acórdão proferido nos autos do processo TRT-8727/99 - 3ª. Turma do TRT – 3ª Região, Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado – grifos acrescidos)**

"Ação Civil Pública. Finalidade. **O fim maior da ação civil pública na Justiça do Trabalho é exatamente a tutela do ordenamento jurídico vigente**, agindo o Ministério Público em defesa dos interesses coletivos relacionados ao desrespeito dos direitos trabalhistas garantidos pela Constituição da República. Assim é que, **se as medidas extrajudiciais tomadas não foram capazes de fazer cessar as inúmeras infrações constatadas, compete a esta Justiça determinar que o réu cumpra as obrigações de fazer e não fazer que resultam, em última análise, no cumprimento da ordem jurídica pátria" (TRT-RO-7141/98 – 3ª. Turma do TRT – 3ª. Região, Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto, DJMG 01.02.2000 – grifos acrescidos).**